

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS HUMANOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PAPEL DA MULHER COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Aline Cristina Alves¹

RESUMO

Os Direitos Humanos possuem desde a sua perspectiva tradicional contemporânea as características de serem universais, indivisíveis e interdependentes. Desde esta perspectiva, se levado em conta que o Direito Humano ao Desenvolvimento, ainda não se efetivou para a maior parte dos povos do planeta e, a situação é ainda mais grave quando se analisa a efetividade de tal Direito Humano para as Mulheres. O presente artigo visa trazer algumas problemáticas acerca do tema, demonstrando que ainda há muito campo para o estudo dos Direitos Humanos visando a assegurar a efetivação do papel da mulher como agente de desenvolvimento. Para tanto, necessário tecer algumas considerações sobre a problemática cultural e legal, bem como apontar para a necessidade de diagnóstico da situação das mulheres das mais diversas culturas, regiões, classes sociais e níveis de escolaridade, pois desta forma se verifica que ainda há muito o que fazer em termos de mudanças sociais, culturais e adoção de políticas públicas para empoderar as mulheres, garantindo o seu Direito Humano ao Desenvolvimento e, assim, viabilizar sua ação como agente de transformação no meio social no qual está inserta.

Palavras-chave: Direitos Humanos; mulheres; gênero; desenvolvimento; empoderamento.

THE NECESSARY RESPECT FOR HUMAN RIGHTS TO THE EFFECTIVE ROLE OF WOMEN AS AGENT OF DEVELOPMENT

SUMMARY

Human rights have since their traditional contemporary perspective the features of being universal, indivisible and interdependent. From this perspective, if taken into account that the human right to development it's not effective yet for most people on the planet, it became clear that this situation is even worse when analyzing the effectiveness of such a Human Right for Women. This article aims to bring some issues on the theme, demonstrating that there is still much room for the Study of Human Rights in order to ensure the realization of women's role as an agent of development. To this end, it's necessary to make some considerations on the cultural and legal issues as well as pointing to the need for diagnosis of the situation of women from different cultures, regions, social classes and educational levels, because from this point of view it's shown that there is still much to do in terms of social and cultural field and the adoption of public policies to empower women by ensuring their human right to development and thus enable them to act as agents of transformation in the social environment in which they are living.

Keywords: Human Rights; women; gender; development; empowerment.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla - Espanha (atual); Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla - Espanha (2010-2011); Cursando o mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia na Unibrasil - Curitiba/PR (2012-2013); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006); Pós graduada (Especialização) em Direito Constitucional pela PUC-PR - Câmpus de Londrina-PR (2007); Pós graduação Direito Processual (em andamento) pelo IDCC de Londrina -PR. Advogada com experiência na área trabalhista, administrativa, empresarial, bancária, consumidor, processual civil e cível. Professora Universitária - Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Faculdades Alvorada de Maringá-PR. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/4816551678240973> - e-mail: nina.alves@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente pretende tratar da necessária observância dos direitos humanos para a efetivação do papel da mulher como agente de desenvolvimento.

O empoderamento feminino, a despeito de todas as lutas do movimento feminista e de uma série de políticas públicas sociais ainda é uma meta distante de ser alcançada, principalmente quando se tem em mente que o tema deve abranger mulheres de todas as idades, grau de escolaridade e classes sociais.

Em que pese no tempo presente se poder falar que já existem mulheres em altos cargos executivos, mesmo na presidência da república, fato é que muitos estereótipos ainda permanecem bem vivos e ativos quando se trata de referir a tais mulheres, quer seja na iniciativa privada, quando ainda se pode verificar diferenças salariais a menor para mulheres que exercem o mesmo cargo que homens, quer seja no próprio serviço público com tratamentos muitas vezes diferenciados, de cunho sexista, que se prestam a perpetuar a velha cultura paternalista, dificultando a abertura de espaços de luta por igualdade de condições para o desenvolvimento e conseqüente empoderamento feminino.

E não se deve ter em conta que este empoderamento deva ser visto apenas desde uma perspectiva, mas sim, respeitando as mais diversas culturas, as origens das mulheres, tendo em conta sua classe social e nível de instrução, para que não haja discriminações em matéria de políticas públicas voltadas para as mulheres, privilegiando apenas este ou aquele grupo feminino.

Muitos informes tendem a invisibilizar o fato de que ainda há muito que se estudar e pesquisar quando o tema é desenvolvimento, abordado desde uma perspectiva de empoderamento feminino.

O presente artigo tenta lançar algumas problemáticas e provocações acerca do tema proposto, com o intuito de incentivar a continuidade das pesquisas que se prestem a analisar o real estado das mulheres na sociedade e, propor alternativas que se prestem a assegurar de modo efetivo e não apenas formal mecanismos que poderão de fato viabilizar o acesso das mulheres a políticas públicas que se prestem a promover o seu papel de agente de desenvolvimento no meio em que vivem, respeitando suas próprias lógicas, culturas e concepções.

O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Conforme se depreende da análise da história tradicional, percebe-se que as mulheres atuaram como protagonistas em raríssimas situações e acontecimentos ao longo dos tempos, isto porque, até pouco tempo a história sempre foi contada por homens, ou seja, a regra sempre fora a da cultura patriarcalista. Desta forma, nota-se a necessidade de uma especial atenção ao papel da mulher na sociedade do tempo presente, até mesmo porque “(...) o incentivo da construção de uma identidade feminina mais autônoma, autorreflexiva e com capacidade de decisão visa a tornar as mulheres sujeitos da história e agentes de mudança e evolução”².

Neste mesmo sentido, Amartya Sen³ afirma que a mulher tem potencial substancial para atuar como agente de desenvolvimento e transformação na sociedade. Não obstante, barreiras históricas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais inviabilizam a edição e adoção de normas e políticas públicas que se prestem de fato a viabilizar o acesso da mulher ao desenvolvimento⁴.

O Direito ao Desenvolvimento é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, explicitamente citado, por exemplo, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; (...)

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Sendo o Direito ao Desenvolvimento, um Direito Humano como é, o mesmo conta com as características próprias inerente ao conceito tradicional contemporâneo dos Direitos

² CAPPELLE, 2010, p.759.

³ SEN, 1999, p. 189-203.

⁴ Wayne Morrison observa (em nota de rodapé) que desde há muito se fala no papel da mulher como agente, relatando que (...) Em a *Vindication of the Rights of Woman* (1789), Mary Wollstonecraft apresenta as mulheres como agentes racionais cuja a inferioridade se deve, em grande parte à educação inferior que a igualdade de oportunidades poderia corrigir. (...) (MORRISON, 2006, p.580).

Humanos, que ensejam sua universalidade, interdependência e indivisibilidade, concretizadas pela Declaração Universal de 1948, conforme referido por Flávia Piovesan⁵:

Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente, e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Tal conceito contemporâneo dos Direitos Humanos é fruto de sua internacionalização, o que restou bem mais evidente a partir do período pós II-Guerra Mundial, com a Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, os Pactos da década de 1960, além de outros instrumentos firmados em Conferências Mundiais como a do Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência de Direitos Humanos de Viena, de 1993, a da População e Desenvolvimento no Cairo, de 1994, a do Desenvolvimento Social de 1995, em Copenhague, a da Mulher, em Beijing, ocorrida em 1995, bem como a dos Assentamentos Humanos, de Istambul, em 1996⁶, entre outras.

Partindo-se então da premissa que os Direitos Humanos são universais e indivisíveis e interdependentes, cabe anotar que tais Direitos dizem tanto respeito aos homens quanto às mulheres, conforme referido por Flávia Piovesan, *et al.*:

(...) os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, não tendo fronteiras. São também indivisíveis, de modo que para a sua plenitude exige-se tanto o exercício dos direitos civis e políticos como dos direitos sociais, econômicos e culturais.⁷

Uma vez que o Direito ao Desenvolvimento é um Direito Humano, não há como pretender que se prestigie uma diferenciação em matéria gênero para a fruição de tais direitos sob pena de se negar sua própria essência, ou seja, o Direito Humano ao Desenvolvimento deve ser observado, garantido e efetivado tanto aos Homens quanto às Mulheres.

Verifica-se que os Direitos Humanos dispõem de vários sistemas no globo para sua enunciação, garantia, promoção e efetivação, havendo que se falar tanto em sistemas regionais, como o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, ou também o

⁵ PIOVESAN, 2006a, p. 18.

⁶ JAYME, 2005, p. 23.

⁷ Sato, Piovesan e Piovesan, 2009, p. 245-246.

Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, quanto também de um sistema Global, através da ONU, que dispõe do CEDAW (Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher⁸) por exemplo, o qual fora adotado pela ONU em 1979 e ratificado pelo Brasil em 1984.

Apesar da ação de tais sistemas, verifica-se que ainda há muitas barreiras para que ocorra de fato a observância e efetivação dos Direitos Humanos da Mulher. Tais barreiras são constituídas por fatores tanto de ordem cultural, social, econômica, revelados na ordem interna dos países através da ausência da edição de Leis que se prestem de fato a assegurar o Direito da Mulher ao Desenvolvimento, bem como também da ausência de políticas públicas para tanto.

Quer seja no ocidente, tanto quanto no oriente, verificam-se violações aos Direitos Humanos da Mulher nos mais variados níveis de gravidade e discriminação, que impedem o seu desenvolvimento e consequente atuação como agente de transformação social.

Ainda que o Brasil tenha elegido sua primeira mulher Presidente da República, como também tem-se uma mulher na Presidência da Argentina, houve recentemente outra no Chile, sem mencionar os altos cargos na estrutura governamental norte-americana ou europeia ocupados por mulheres, fato é que ainda existem muitas mulheres em condição de vulnerabilidade por conta de uma cultura patriarcal que predominou ao longo da história e até hoje ainda informa não somente grande parte das relações sociais, quanto o próprio ordenamento jurídico e a jurisprudência⁹ importância da observância dos Direitos Humanos da Mulher apontando que somente assim será viabilizado o exercício de seu papel como agente de desenvolvimento, transformador da sociedade.

A despeito do modo como a mulher é tratada nas mais variadas culturas, tem-se que através do diálogo intercultural há perspectivas de efetivar desenvolvimento do gênero feminino, tendo em conta que os direitos humanos são um construído ao longo dos tempos, uma racionalidade de resistência como referido Joaquín Herrera Flores quando aduz que:

(...) Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal de diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças éticas ou de gênero. O que não

⁸ Cf. Buerghental e outros: *The CEDAW seeks to end discrimination against women, which it defines as "any distinction, exclusion, or restriction made on the basis of sex" that impairs the enjoyment by women of "human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field."* (Buerghental, Shelton e Stewart, 2009, p. 92-93)

⁹ Como por exemplo, o polêmico art. 384 da CLT e a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a recepção do mesmo e sua extensão aos homens. Fato é que a pausa não teria uma justificativa que senão a própria cultura paternalista da mulher dona de casa e que assim deve permanecer, melhor seria que a pausa lá prevista fosse estendida aos homens, como um sinal de que a estes também cabe a responsabilidade de cuidado da família e do lar tanto quanto às mulheres.

aceitamos é considerar o universal como ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo de luta discursivo, de diálogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas. Falamos de entrecruzamento de propostas, e não de uma mera superposição¹⁰.

A apropriação da noção de respeito aos Direitos Humanos da Mulher tanto em nível estatal quanto supraestatal passa justamente pela análise da origem dos Direitos Humanos, em cotejo com o movimento feminista e a análise sob a perspectiva de gênero.

Nesse sentido, se deve analisar os Direitos Humanos da Mulher e sua evolução enquanto fenômeno cultural, a qual se prestará a formar um panorama da atual situação de tais Direitos, tanto em âmbito local quanto em âmbito regional e global. Este modo de encarar os Direitos Humanos como fenômenos culturais parte da análise dos estudos de Joaquín Herrera Flores¹¹ quando afirma que:

(...) a partir de nossa perspectiva teórica, os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas em 1789 ou em 1948, mas se trata de processos, ou seja, de dinâmicas e lutas históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e coletivos.

Na especificação cultural/histórica dos direitos humanos consiste em que eles não são algo dado, nem algo transcendental, seriam, isso sim,

(...) produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia): minha liberdade (de reação cultural) começa onde começa a liberdade dos demais (...)¹².

Por isso mesmo, o diálogo intercultural¹³ se mostra imprescindível para a efetivação dos Direitos Humanos da Mulher com vistas a evitar práticas hegemônicas patriarcalistas, assegurando condições viáveis para que a Mulher possa atuar como agente de desenvolvimento e transformação na sociedade, promovendo sua emancipação e por conseguinte evitando sua discriminação. Para que haja efetiva observância dos Direitos

¹⁰ FLORES, 2009, p. 163.

¹¹ FLORES, 2009, p. 169.

¹² FLORES, 2009, p. 192-193.

¹³ Flavia Piovesan tratando do universalismo e relativismo, faz alusão a Boaventura de Sousa Santos, lecionando que: (...) Neste debate, destaca-se a visão de Boaventura de Sousa Santos, em defesa de uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no debate entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório. Para Boaventura, “os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.” Prossegue o autor defendendo a necessidade de superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural. (...) (PIOVESAN, 2007, p. 17-18)

Humanos de forma universal, sem privilégios de gênero, deve haver espaço para que as mulheres e demais grupos excluídos possam participar da construção da sociedade:

O único universalismo válido consiste, então, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potencializem a luta pela dignidade ou, em outras palavras, na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a “propriedade” dos que nunca contaram na construção das hegemonias. A partir dessa caracterização, é necessário abandonar toda a abstração – seja esta universalista ou localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. O mesmo grau de violação da dignidade se dá no caso das mulheres condenadas a viverem enclausuradas e alheias aos processos sociais cotidianos, como também no caso de sere humanos obrigados, pelas políticas colonialistas de destruição de seus países de origem, a procurar trabalho no entorno hostil de um Ocidente – fortaleza. Reivindicar a interculturalidade não se restringe, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, “empoderar” os excluídos dos processos de construção de hegemonia. Do mesmo modo, trabalhar na criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam os acima referidos reconhecimento e transferência de poder.¹⁴ (...)

Há culturas e culturas e, em cada uma delas se vê em maior ou menor grau uma sujeição da mulher decorrente de uma orientação social, cultural, normativa patriarcalista, quer seja no ocidente, quer seja no oriente. Sem pretensões de abordar o debate entre universalismo e relativismo em matéria de direitos Humanos, somente para chamar a atenção, cabe destacar o estudo de Álvaro de Vita ao discorrer sobre o relativismo e sobre os diferentes modos de vida e sua aceitação pelas populações que a eles se submetem, citando um exemplo envolvendo o caso das mulheres que são tratadas como objeto de troca:

(...) Como pode Walzer afirmar, no caso mencionado no parágrafo anterior, que a escolha de um modo de vida que trata as mulheres como objetos de troca, sem nenhuma consideração por elas na condição de agentes, seja verdadeiramente delas, mulheres? Principalmente quando os critérios adotados inferiorizam os grupos mais vulneráveis da sociedade, temos de perguntar em que medida esse consenso não resulta, além da coerção (hipótese que Walzer considera), da inexistência de alternativas que as vítimas dessas desigualdades pudessem enxergar como parte de seu leque efetivo de oportunidades ou ainda, como argumenta Brian Barry, do controle, exercido pelos beneficiários do *status quo*, sobre os meios de comunicação, sobre a educação ou sobre a doutrina religiosa prevalecente.(...)¹⁵.

Carla Noura Teixeira também afirma que:

(...) segundo dados da Anistia Internacional, cerca de 135 milhões de crianças (meninas) e mulheres em todo o mundo já sofreram a mutilação genital e a cada ano milhares correm o risco de sofrê-la – 6000 ao dia. Segundo informes, a mutilação é praticada em mais de 28 países Africanos, além do Oriente Médio, sendo que não há dados sobre a Ásia. O que mais causa espanto é que mesmo em países industrializados, ou chamados desenvolvidos, ocorre esta abominável prática,

¹⁴ FLORES, 2009b., p. 170.

¹⁵ VITA, 2008, p. 213

justamente pelos grupos de imigrantes que têm a mutilação como prática inserida em sua cultura.¹⁶

O diálogo intercultural é relevante para situar os estudos em torno dos Direitos Humanos da Mulher, tanto que a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural são temas do CEDAW, conforme citado por Henry Steiner¹⁷ e outros:

We should bear in mind that Section C is our first look at women's right. Some parts of Chapters 6 and 7 return to this theme, but stress different issues, particularly the tension between universalism and cultural relativism in the understanding of those rights, and the imbedded traditions, practices, attitudes and religiously-based understandings about women that may be broadly accepted (and not only by men) in some parts of the world while abhorred and criticized as violations of rights in other parts.

No mesmo sentido, em âmbito regional, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos demonstra estar atento ao necessário diálogo intercultural para a observância dos Direitos Humanos das Mulheres, quando, por exemplo, dispõe expressamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher¹⁸ (Convenção de Belém do Pará¹⁹) asseverando em seus artigos 5º e 6º que (...) *Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (...), sendo que é direito da mulher (...) ser livre de todas as formas de discriminação (...), bem como deve a mulher (...) ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (...), instrumento que fora editada em 1994, adotado pelo Estado Brasileiro em 1995²⁰, promulgada pelo Decreto 1973, de 01/08/1996.*

Também no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) há preocupação com a questão da igualdade de gênero, com vistas a eliminar a discriminação no mercado de trabalho:

(...) A OIT vem reafirmando a importância da adoção e implementação de políticas que incluam a dimensão do gênero, a fim de alcançar a efetividade dos direitos relacionados à igualdade no trabalho. Esse enfoque está presente nas duas declarações adotadas pela OIT, em 1998 (a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho) e em 2008 (a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa).²¹

¹⁶ TEIXEIRA, 2010, p. 669-670

¹⁷ STEINER, ALSTON, GOODMAN, 2008, p. 175

¹⁸ <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> (acesso em 28/09/2010)

¹⁹ Cf. Piovesan e outras: (...) Criar estratégias para a advocacia internacional dos direitos humanos das mulheres, também surge como um desafio central. Ao submeter casos de violação de direitos das mulheres a instâncias internacionais, confere-se maior visibilidade à violência perpetrada, exigindo-se do Estado esclarecimentos e justificativas, o que, por sua vez, pode resultar em avanços no regime de direitos humanos das mulheres. (...) A autora chama a atenção para três casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam os casos Delvita Silva Prates, Márcia Leopoldi e Maria da Penha. (Sato, Piovesan e Piovesan, 2009, p. 248-249)

²⁰ <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif.htm> (acesso em 28/09/2010)

²¹ GOMES, 2010, p. 153.

Não há como negar importância ao tema, sobretudo quando se coloca diante da noção de que num primeiro momento, quando as mulheres começaram a ser objeto da pauta internacional de direitos humanos, as preocupações se voltavam especificamente para garantir o seu bem estar. Referida preocupação, conforme afirmado por Sen²², não era sem fundamento, as privações das mulheres no seu bem estar ainda se fazem presentes no mundo contemporâneo, sendo claramente importante a atenção dedicada ao tema para a justiça social.

Segundo Amartya Sen²³, há muitas culturas que negligenciam as necessidades das mulheres no mundo, e por isso (...) *There are excellent reasons for bringing these deprivations to light and keeping the removal of these iniquities very firmly on the agenda.*”

Atualmente, além da busca pela garantia do bem estar, as mulheres são consideradas agentes ativos de mudança, com grande potencial para promover transformações sociais que podem alterar a vida tanto de homens quanto de mulheres. Apesar desta nova perspectiva, ainda há muito que se estudar, discutir, refletir e aplicar à realidade.

Amartya Sen é muito claro ao falar que as mulheres devem ter direito à educação e acesso a empregos dignos. No momento em que a mulher recebe educação, verifica-se a atenção ao respeito devido, ela (a mulher) adquire confiança, maior independência, passa trabalhar fora de casa e, conseqüentemente, terá mais voz ativa no âmbito familiar, desempenhando um importante papel na redução das taxas de mortalidade infantil. Desta feita, tem-se que a taxa de mortalidade de crianças está diretamente ligada ao grau de escolaridade e instrução da mulher, o que é verificado em países onde a discriminação desta é mais acentuada:

Countries with basic gender inequality – India, Pakistan, Bangladesh, China, Iran, those in West Asia, those in North Africa and others – often tend to have higher female mortality of infants and children, in contrast with the situation in Europe or America or sub-Sahara Africa, where female children typically have a substantial survival advantage.(...). (Sen, 1999, p. 195)

A própria Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher assevera em seus artigos 5º e 6º a interdependência dos direitos humanos ao dispor que para a mulher ser livre de violência deve também ser livre de todas as formas de discriminação ou de padrões estereotipados de comportamento, quer sejam sociais e/ou culturais que impliquem na noção de inferioridade ou subordinação do gênero feminino, deve a mulher, isso sim, ter acesso à educação, cultura e direitos econômicos. Com efeito, a

²² Sen, 1999, p. 189.

²³ Sen, 1999, p.191.

violência perpetrada contra a mulher anula o acesso e o exercício de tais direitos²⁴.

O DIREITO À IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA

Há também que se fazer referência aos estudos no tocante ao direito à igualdade e o direito à diferença, Luciana Caplan afirma que é preciso levar em conta a diferença e não a igualdade, pois a igualdade acaba massificando e aniquilando as diferenças de forma negativa. Em que pese tal assertiva, ressalta a autora que no imediato II - Pós Guerra Mundial tal afirmação não se revelava algo adequado naquele momento, dado que Hitler teria usado a diferença para justificar o genocídio perpetrado pelo nazismo. Porém, com o passar dos anos restou patente a necessidade do reconhecimento do direito à diferença para assegurar o direito de grupos marginalizados:

(...) Isso porque da proteção genérica, abstrata e geral, decorre o que Joaquín Herrera Flores chama de mal-estar de emancipação. Ou seja, esse tipo de proteção à preponderância das teorias formais ou procedimentais de justiça, com o aspecto jurídico-cultural sobrepondo-se a igualdade à diferença. Aquilo ele descreve como: “*(e)l afán homogeneizador ha primado sobre el de la pluralidad y diversidad*”.

A conquista da igualdade de direitos não se apoiou nem impulsionou o reconhecimento e o respeito pelas diferenças. O sujeito de direito, por consequência, ficou “generalizado”, desvinculado dos contextos onde vive, de maneira que as situações de conflito desaparecem diante da igualdade formal, diante da aparência de justiça dos procedimentos. Dessa forma, a discriminação e privilégios passaram a originar-se, de maneira invertida, da erradicação do gênero, do étnico, do racial etc. do debate político.

Daí decorre a necessidade de se repensar o valor da igualdade, com respeito e observância das especificidades e diferenças: “*somente mediante esta nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva*”.²⁵

O respeito às diferenças no âmbito formal tem, num primeiro momento, assegurar a igualdade tanto formal quanto material, no sentido de se criarem legislações que tratem os desiguais de forma desigual na proporção da sua desigualdade para atingir a esperada igualdade e, por conseguinte, a dignidade humana. Ao tratar da igualdade formal Habermas²⁶ assevera que (...) *assim que se logrou impor ao menos em parte a equiparação formal, apenas*

²⁴ Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

(In: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> (acesso em 28/09/2010))

²⁵ CAPLAN, 2010, p. 125-126.

²⁶ HABERMAS, 2007, p. 304.

se evidenciou de forma tão mais drástica o tratamento desigual que de fato se destina às mulheres. (...).

Contudo, os dados acima não podem ser utilizados para invisibilizar situações de graves violações aos direitos das mulheres no ocidente, de fato, a afirmação do direito a igualdade e a diferença, mesmo nos países signatários de tratados e/ou convenções que versam formalmente sobre os Direitos Humanos das Mulheres, encontra problemas e dificuldades, conforme demonstra Habermas²⁷ quando aponta um potencial problema decorrente dos instrumentos legais editados para assegurar a igualdade formal da mulher, o que pode inviabilizar a concretização da igualdade de fato, material, afirmando que:

(...) Em face disso, a política socioestatal, sobretudo o direito trabalhista, social e da família, reagiu com regulamentações especiais, referentes, por exemplo, à gravidez e maternidade, ou ainda a ônus sociais em casos de divórcio. Desde então, não apenas as exigências não atendidas tornaram-se objeto da crítica feminista, mas também as conseqüências ambivalentes dos programas socioestatais implementados com êxito – por exemplo, o maior risco de desemprego ocasionado por essas compensações legais, a presença excessiva de mulheres nas faixas salariais mais baixas, o problemático “bem-estar da criança”, a crescente feminização da pobreza em geral etc. Sob uma visão jurídica, há uma razão para essa discriminação criada reflexivamente nas classificações amplamente generalizadoras aplicadas a situações desfavorecedoras e grupos de pessoas desfavorecidas. Pois essas classificações “errôneas” levam a intervenções “normalizadoras” na maneira de conduzir a vida, as quais permitem que a almejada compensação de danos acabe se convertendo em nova discriminação, ou seja, garantia de liberdade converte-se em privação de liberdade. Nos campos jurídicos concernentes ao feminismo, o paternalismo socioestatal assume um sentido literal: o legislativo e a jurisdição orientam-se segundo os modelos de interpretação tradicionais e contribuem com o fortalecimento dos estereótipos de identidade de gênero já vigentes.

Não obstante o repúdio a discriminação constante das normas, convenções e tratados que versam sobre os Direitos Humanos da Mulher, cumpre referir suas várias modalidades conforme anota Luiz Marcelo F. de Góis²⁸ o qual aduz que a discriminação pode ser qualificada como positiva e negativa, bem como direta, indireta e oculta. Como discriminação positiva, tem-se aquelas situações em que a discriminação é utilizada como justificativa objetiva para assegurar direitos de determinada classe, como por exemplo, a prioridade de atendimento às gestantes em repartições públicas ou filas de bancos, conforme já previsto na legislação brasileira. Já a discriminação negativa, é pautada em critério subjetivo, muitas vezes preconceituoso, não havendo como pretender uma justificativa objetiva para a sua prática.

O Autor citado supra, ampliando a visão de tais conceitos de discriminação apresenta

²⁷ HABERMAS, 2007, p. 304

²⁸ GOIS, 2010, p. 133-139

a classificação de tal prática em três modalidades, quais sejam: direta, indireta e oculta.

A discriminação direta é a que se encontra arraigada na sociedade em que, por exemplo, um empregador deixa de admitir determinada pessoa por questão de raça. É a discriminação que está baseada em questões culturais de cunho, a princípio, meramente subjetivo, muitas vezes peculiar ao grupo social ou momento histórico em que se encontra inserido.

A discriminação indireta vem da doutrina norte americana denominada de *disparate impact doctrine*²⁹ ou teoria do impacto desproporcional. Segundo esta teoria, a discriminação ocorre no momento em que são criadas determinadas regras que aparentemente não possuem cunho discriminatório mas por via reflexa tais regras acabam marginalizando e discriminando determinado grupo ou classe.

Por último, a discriminação oculta é o uso de motivos diversos para a exclusão de determinada pessoa, mas na realidade, a razão da exclusão possui intenções discriminatórias. Em outras palavras, é a discriminação velada, muitas vezes de cunho cultural, presentes no foro íntimo das pessoas, por exemplo.

Ocorre que a política socioestatal ao estabelecer as tais discriminações tidas por positivas acabam, por vezes, indiretamente, estabelecendo um cenário para a prática de discriminações ocultas, restringindo o acesso das mulheres ao mercado de trabalho tendo em vista a suposta idéia de que ao contratar uma mulher o empregador teria um ônus maior do que se contratasse um homem para a mesma função.

Tanto em Estados que ainda formalmente discriminam a mulher de modo explícito, quanto naqueles em que se logrou no mínimo a igualdade formal, barreiras ainda existem, mesmo veladas, inviabilizando o acesso da mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade com os homens, consistindo em verdadeira violência perpetrada em detrimento do gênero feminino.

Para Bordieu, as mulheres são vítimas da dominação masculina e referida dominação é feita pelas instituições como a igreja, escolas e sociedade. Para ele, a divisão sexual na sociedade ao longo da história deveria ser reconstruída:

La subordinación de la mujer encuentra su explicación en su situación laboral, como en la mayoría de las sociedades preindustriales, o inversamente, en su exclusión del trabajo, como ocurrió después de la revolución industrial, con la separación del trabajo y de la casa, la decadencia del peso económico de las mujeres de la burguesía, condenadas a partir de ese momento por la mojigatería victoriana al culto de la castidad y de las artes domésticas, acuarela y piano, así

como, por lo menos en los países de tradición católica a la práctica religiosa, cada vez más exclusivamente femenina (BORDIEU, 2007, p. 106).

A opressão das mulheres não é somente pela simples desigualdade de *status*, poder e riqueza gerada pela exclusão das mulheres nas atividades privilegiadas, é através do trabalho da mulher que os homens obtêm sua liberdade, poder, *status* e realização pessoal.

A exploração de gênero, uma das faces da opressão, possui dois aspectos: transferência dos frutos de seu trabalho para os homens e a transferência dos cuidados, carinho e energia sexual para os homens (YOUNG, 1990, p. 50).

O melhor aprofundamento dos estudos neste tema se mostra necessário, dado que a despeito daquele velado conceito inserto no mercado de trabalho, o qual remete a mulher a uma sub-trabalhadora, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues apontam que referida noção discriminatória entre homens e mulheres é equivocada:

Um dos motivos para as desigualdades seria o fato de que contratar uma mulher sai mais caro para a empresa que contratar um homem. Uma pesquisa da OIT realizada em cinco países (Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai) mostrou que a afirmação não é verdadeira. Nos países pesquisados, o custo do emprego da mulher, por causa dos benefícios (como licença-maternidade), é em média de 2% da remuneração bruta mensal. No Brasil, é de 1,2%. Porém, esse custo não é pago pelo empregador mas pelos sistemas de seguridade social.³⁰

Da mesma forma, Amartya Sen demonstra que nos momentos em que as mulheres tiveram oportunidades, elas se saíram tão bem quanto os homens exercendo as mesmas atividades:

*(...) There's a plenty of evidence that when women get the opportunities that are typically the preserve of men, they are no less successful in making use of these facilities that men have claimed to be their own over the centuries. (...) And yet, there is plenty of evidence that whenever social arrangements depart from the standard practice of male ownership, women can seize business and economic initiative with much success. It is also clear that result of women's participation is not merely to generate income for women, but also to provide social benefits that come from women's enhanced status and independence (including the reduction of mortality and fertility rates, Just discussed).*³¹

Entretanto, o princípio da não discriminação e igualdade de tratamento, apesar de estar previsto formalmente no ordenamento brasileiro, no plano material ainda não está sendo aplicado em sua plenitude. Neste sentido, afirma Thereza Cristina Gosdal:

Para tornar a situação mais complexa, há uma falsa idéia, relativamente comum, de que não há mais discriminação de gênero, que todos os avanços necessários nesta

³⁰ CAMPOS; RODRIGUES, 2009, p.89

³¹ SEN, 1999, p. 200-201.

seara já foram alcançados, embora os dados estatísticos estejam a demonstrar que as mulheres ainda recebem menos que os homens em funções semelhantes, que têm menor constância na permanência no trabalho e menores oportunidades de ascensão profissional, que são vítimas mais usuais das práticas de assédio sexual (GOSDAL, 2007, p.74).

Não cumpre, porém, desmerecer a igualdade formal, ainda que de fato tal igualdade não se revele de plano totalmente concretizada, cabe ressaltar que onde não se verificou ao menos a igualdade formal, com a adoção de instrumentos legais e políticas públicas adequadas para o acesso da mulher à educação e ao mercado de trabalho, esta sequer logrou um mínimo de igualdade nem mesmo na esfera privada familiar.

Mas que fique bem claro que o princípio da igualdade não atinge a sua finalidade se este apenas for observado no plano formal. Resta evidente que nem todos devem ser tratados igualmente, existem grupos de pessoas que necessitam de uma assistência diferenciada, pois tratam-se de grupos marginalizados. Desta forma, é utilizada a máxima de que para se atingir a igualdade é necessário que se trate desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

A necessária adoção dos conceitos de igualdade tanto formal quanto material dos Direitos Humanos da Mulher para viabilizar seu desenvolvimento, passa por aquela espécie de tratamento, até que assimile a importância do empoderamento feminino, políticas públicas de inclusão devem ser adotadas para que, quem sabe no futuro, não mais sejam necessárias tais políticas, pois já incorporados os valores nelas contidos por toda sociedade. Há que se desmistificar a cultura na qual a asserção da idéia da mulher como agente econômico não é tida por algo salutar. Nesse diálogo pelo respeito dos Direitos Humanos da Mulher, necessária também uma breve análise das correntes universalistas e relativistas que discorrem sobre os Direitos Humanos, vez que tal modalidade de direitos não são um dado, mas sim um construído³², decorrente de produtos culturais³³.

As idéias expostas supra se prestam a demonstrar divergência entre a situação de fato em que a Mulher viveu e vive atualmente, quer seja por questões de ordem cultural, quer seja pela não observância de fato das normas já consignadas em Convenções e Tratados Internacionais pela ordem interna dos Estados, ou mesmo no tocante à falta de adoção de políticas públicas para tanto. O estudo dos Direitos Humanos da Mulher e seu papel como

³² Cf. Celso Lafer, Hannah Arendt faz um estudo acerca das origens do Totalitarismo, mencionando antecedentes que se prestariam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo, o qual implicou numa ruptura com o que havia sido construído a título de direitos fundamentais até o surgimento do nazismo na primeira metade do século XX, essa ruptura demonstra que os direitos humanos são um construído decorrentes da estruturação do estado. (LAFER, 1988, p. 134).

³³ FLORES, 2009, vii-ix.

agente de desenvolvimento e transformação social revela-se importante, contudo fora reconhecido como uma das áreas de estudo mais negligenciadas em se tratando de estudos sobre o desenvolvimento conforme observado por Amartya Sen:

*(...) The extensive reach of women's agency is one of the more neglected areas of development studies, and most urgently in need of correction. Nothing, arguably, is as important today in the political economy of development as the adequate recognition of political, economic and social participation and leadership of women. This is indeed a crucial aspect of "development as freedom".*³⁴

No tempo presente, não obstante tratados, convenções, etc, se verificam, quer seja de forma explícita, ou velada, barreiras culturais, religiosas, econômicas, sociais e jurídicas que colocam a mulher em posição de submissão, inviabilizando o seu desenvolvimento enquanto ser humano, sujeito de direitos, daí falar-se na necessidade da constante pesquisa acerca dos Direitos Humanos da Mulher, buscando desinvisibilizar situações de submissão patriarcal, imaginando alternativas para fins de enquadrá-la como agente econômico de transformação social, garantindo sua dignidade e posição quer seja na esfera pública, privada ou social.

CONCLUSÕES

O presente pretendeu levantar as questões que envolvem as dificuldades do desenvolvimento da mulher e sua conseqüente emancipação. Tendo em conta a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos e que, o Direito ao Desenvolvimento, como Direito Humano que é, deve também ser assegurado ao gênero feminino para que a mulher tenha plenas condições de atuar como agente de desenvolvimento e transformação na sociedade em que se encontra inserida, não importando qualquer que sua origem/classe social.

Tal concepção, na prática, somente se dará através de um elaborado diálogo que se preste a tornar apreensível a noção da necessidade da construção de condições que tornem viáveis o desenvolvimento feminino tendo em conta as nas mais variadas peculiaridades culturais, respeitando-as e abrindo espaços que viabilizem o desenvolvimento das mulheres desde suas próprias lógicas, práticas e concepções.

O respeito à mulher e sua inserção nas mais diversas culturas passa também pelo necessário entendimento de que à todas as mulheres devem se dar condições para que consigam entender o seu papel na família e na sociedade e assim conseguirem se situar,

somente a partir deste momento é que poderão abrir espaços de luta por sua dignidade, mas estas lutas deverão partir desde a própria concepção destas mulheres, evitando o risco de provocar imperialismos culturais, negando às mulheres valores que, apesar de parecerem controversos para esta ou aquela cultura, lhe podem ser muito caros.

A abertura do espaço de afirmação da mulher como agente de desenvolvimento passa também pela atuação Estatal com a adoção de políticas públicas constantes que se prestem a garantir o direito da mulher se empoderar, sem deixar de ser mulher, incentivando, entretanto, o desapego à tradicional cultura patriarcal que ainda hoje reina nas relações sociais e também encontra guarida em vários dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico.

Partindo-se da análise da evolução histórica dos Direitos Humanos em conjunto com os Direitos da Mulher e o movimento Feminista, bem como de suas principais teorias, normas internas e internacionais, bem como jurisprudência acerca do tema, se tem por patente a importância da observância dos Direitos Humanos para assegurar o papel da mulher como agente econômico de desenvolvimento e transformação social, com a intenção de demonstrar que somente desta forma é que se poderá cogitar em desenvolvimento, livre da idéia de discriminação entre gêneros, com o devido respeito que o tema requer.

Não há como afirmar que o estudo do tema está exaurido, a afirmação da mulher como agente de desenvolvimento ainda não é uma realidade em muitas regiões brasileiras e nem tampouco em muitos espaços do planeta, havendo também que se ter em conta as mais diversas realidades locais, sociais e regionais, com suas respectivas peculiaridades que ainda adotam práticas que impedem o acesso da mulher ao Direito Humano ao Desenvolvimento, daí falar-se que os estudos envolvendo esta temática devem continuar e serem incentivados para que a partir dos mesmos se possa ter uma real noção da extensão das violações aos Direitos das Mulheres e, deste modo, assinalar perspectivas de mudança e evolução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos – Instrumentos básicos**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. *In: _____* (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? *In: BALDI, César Augusto* (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, Consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Editorial Gedisa S.A., 2005.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo. Fatos e Mitos. Vol. 1*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

_____. *O segundo sexo. A experiência vivida. Vol. 2*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BORDIEU, Pierre. *La dominación masculina*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2007.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher*. A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: Editora LTR, 2007.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos – Homenagem à Professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWERT, David P. **International Human Rights in a Nutshell – 4th edition**. West Publishig CO. St. Paul, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume III**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. **Socialização organizacional, identidade e gênero: o papel da organização e do sujeito na dinâmica de (re)construção da identidade**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos – Homenagem à Professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

CAPLAN, Luciana. **O Direito Humano à Igualdade, o Direito do Trabalho e o Princípio da Igualdade**. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 29 jan. 2010.

_____. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 28/09/2010.

_____. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>>. Acesso em 28/09/2010

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias do cotidiano**. São Paulo: Contexto, 2007.

_____. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

DE VITA, Álvaro. **O Liberalismo Igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

ESPINOZA, Olga. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)**. In: ALMEIDA, Guilherme; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos – Instrumentos básicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FINN, Karine. Direito à diferença: Um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flavia (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2009.

_____. **A (Re) Invenção dos Direitos Humanos – Florianópolis**: Fundação Boiteux, 2009.

GÓIS, Luiz Marcelo F. de. **Discriminação nas Relações de Trabalho**. In: PIOVESAN, Flávia;

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A OIT e a disseminação do combate à discriminação contra a mulher no trabalho: indo além das convenções e recomendações**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos – Homenagem à Professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

_____; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KOERNER, Andrei. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. *Lua Nova*, n. 57, 2002.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LÓPEZ, Maria Fernanda Fernández. *La tutela laboral frente a la discriminación por razón de género*. Madrid: La ley, 2008.

MACEDO JR., Ronaldo Porto (Org.). **Curso de Filosofia Política – Do Nascimento da Filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos Humanos e Desenvolvimento: A Contribuição das Nações Unidas. *In*: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

PASTOR, Maria Amparo Ballester. *Diferencia y Discriminación Normativa por Razón de Sexo en el Orden Laboral*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1994.

PERROT, Michelle. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005.

_____. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

_____. **Os excluídos da história – operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *In*: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. *In*: _____ (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estud. av.*, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.

SANTOS, Alberto Silva. Direitos Humanos: O Público e o Privado e sua Dimensão Cosmopolita. *In*: **Revista Diálogos pelo Desenvolvimento**. 1^a. ed., ano 1, vol. 1. Campinas-SP: Russel Editores, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de

Janeiro: Record, 2002.

SATO, Priscila Kei; PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana. **Direitos Humanos e Igualdade**. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York : Anchor Books, 2000.

SILVA, Felipe Gonçalves. Rousseau e a soberania da vontade popular. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto (Org.). **Curso de Filosofia Política – Do Nascimento da Filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights In Context – Law Politics Morals**. 3th ed. New York: Oxford University Press, 2008.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional público, privado e dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **A Mulher e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos – Homenagem à Professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

VITA, Álvaro de. **O Liberalismo Igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

WOLFGANG, Kersting. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1990.